



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

Poder Legislativo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2024 - ANO XI - EDIÇÃO Nº 2.881

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

TERMO DE POSSE	00	EXTRATO DE CONTRATO.....	00
EDITAL DE CONVOCAÇÃO.....	00	EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....	00
RESUMO MATÉRIAS APROVADAS SESSÃO ORDINÁRIA.....	03	PAUTA SESSÃO ORDINÁRIA.....	00
RESUMO MATÉRIAS APROVADAS SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....	00	PAUTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....	00
RESOLUÇÃO.....	03/04	ADITIVO DE CONTRATO.....	00
PORTARIA.....	04	RGF.....	00

MESA DIRETORA

BIÊNIO 2023/2024

Vereador Celson Antônio Silva Lopes
Presidente

1º Vice-Presidente: Vereador Pedro Augusto Moraes dos Santos

1º Secretário(a): Maria da Luz de Sousa Silva Flor

2º Vice-Presidente: Vereador Denisvaldo Gino de Sousa

2º Secretário: Vereador Thiago de Carvalho Santos

LIDERANÇA DO GOVERNO

LIDERANÇA DA BANCADA DE OPOSIÇÃO

Líder: Vereador IVAN BATISTA DA SILVA
Vice – Líder:

Líder: VEREADOR ULYSSES ALMEIDA WAQUIM
Vice – Líder: VEREADOR JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA (Conforme Art. 34 e Art. 36, § 1º da Resolução nº 012, de 06 de novembro de 1991)

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL- CCJLAAMRF

Ver. FRANCISCO DE MORAIS REIS
Ver. DENISVALDO GINO DE SOUSA
Ver. JAIR MAYNER SILVA

II – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO, E PATRIMÔNIO MUNICIPAL – COFOPPPM

Ver. IVAN BATISTA DA SILVA
Ver. JAIR MAYNER SILVA
Ver. FRANCISCO DE MORAIS REIS

III – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
TRABALHO CECSAST

Ver. PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS
Ver. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Ver. IVAN BATISTA DA SILVA

IV – COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, ENERGIA, SEGURANÇA E
DEFESA DO CONSUMIDOR – CTCESDC

Ver. IVAN BATISTA DA SILVA
Ver. JAIR MAYNER SILVA
Ver. FRANCISCO DE MORAIS REIS

V – COMISSÃO DE ECONOMIA, AGRIC., IND., COMÉRCIO E TURISMO – CEAICT

Ver. DENISVALDO GINO DE SOUSA
Ver. JAIR MAYNER SILVA
Ver. IVAN BATISTA DA SILVA

VI – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CLP

Ver. IVAN BATISTA DA SILVA
Ver. PEDRO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO
Ver. HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR

VII – COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – CJEL

Ver. PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS
Ver. JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS
Ver. PEDRO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

VIII – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – CDHC

Ver. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Ver. PEDRO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO
Ver. HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR

IX – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE – CMA

Ver. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Ver. JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS
Ver. PEDRO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

CORREGEDORIA

Ver. THIAGO DE CARVALHO SANTOS
Ver. HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR

LICENCIADO

DIRETORIAS EXECUTIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

DIRETORA GERAL

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

CONTROLADOR GERAL

LILIAN VASCONCELOS DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

IZAEL CARVALHO NUNES

TESOUREIRO

DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS

INDIARA SOARES BATISTA

DIRETOR LEGISLATIVO

WELLINGTON FERNANDO CANTOARIO

DIRETOR JURÍDICO

EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS

ASSESSOR CHEFE DA PRESIDÊNCIA

SECRETÁRIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Unidade de Gestão do Diário Oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

Email: semgov@timon.ma.gov.br

Av. Paulo Ramos, s/n, Centro / CEP: 65.630-410 CNPJ: 06.779.466/0001-13 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://timon.ma.gov.br/diario-oficial>



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2024

TIMON, 17 DE ABRIL DE 2024.

Disciplina a forma das concessões de adiantamentos a Agentes Políticos servidores da Câmara Municipal de Timon/MA e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV, do Art. 35, da Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Celso Antônio Silva Lopes, Presidente, conforme o inciso IV do Art. 24 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a utilização de cartão de pagamento de débito para despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 70, inciso III, 75, §4º, 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Para efeito do que estabelece o *caput* deste artigo, considerar-se-á adiantamento toda entrega de valores a agente político ou servidor da Câmara Municipal de Timon, para os pagamentos de despesas que não possam ser executadas pelo processo normal de licitação ou contratação direta por dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para a concessão de adiantamento serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – prévio empenho do adiantamento na dotação orçamentária própria;
- II – atendimento de despesas eventuais que exijam pronto pagamento em espécie;
- III – prazo máximo de 90 (noventa) dias para utilização do valor, contados a partir do ato de recebimento, não podendo ultrapassar o término do exercício financeiro;
- IV – concessão e movimentação somente por meio de cartão corporativo;
- V – prestação de contas dos valores recebidos a título de adiantamento.

Art. 3º Conceder-se-á adiantamento somente a:

- I – titular de cargo de direção ou função de chefia;
- II – ocupantes de cargos comissionados ou funções comissionadas;
- III – servidores do quadro administrativo que desempenhem atividades relacionadas a transportes, guarda de documentos ou manutenção;
- IV – vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único: Nos casos de viagens, o adiantamento poderá ser concedido a qualquer um agente público ou vereador listados neste artigo.

Art.4º Não será concedido adiantamento:

I – a servidor ou agente político declarado em alcance, assim compreendidos aqueles que:

- a) não tenham prestado contas na forma estabelecida nesta lei;
- b) tiveram suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falha ou malversação dos recursos recebidos.

II – a servidor ou agente político responsável por dois adiantamentos;

III – a servidor ou agente político que não esteja em efetivo exercício do cargo ou a colaboradores eventuais sem vínculo com a Câmara Municipal de Timon.

Art. 5º O adiantamento só poderá ocorrer para atendimento de necessidades de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para despesas de pronto pagamento, entendidas como aquelas que devem ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviços, que não resultem em obrigações futuras e que demandem instrumento de contrato, tais como:

- I – aquisição de livros, revistas, publicações e artigos técnicos e científicos;
- II – decorrentes de viagem terrestre;
- III – aquisições de materiais e objetos em leilões públicos;
- IV – com reparo, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis de propriedade do órgão ou que esteja sob sua guarda e uso;
- V – com alimentação, gêneros alimentícios, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento mediante licitação;
- VI – com treinamento e aperfeiçoamento de profissional;
- VII – com exposições, congressos, conferências ou eventos similares.

§ 1º As despesas aqui especificadas só poderão ser atendidas por adiantamento até o valor previsto no artigo 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e respectivo decreto federal de atualização emitido pelo Governo Federal, nos termos do art. 182 da mesma Lei.

§ 2º O valor especificado no parágrafo anterior será atualizado anualmente através de decreto expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de

Timon, aplicando-se ataxa SELIC ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 3º É vedada a concessão de adiantamento para aquisição de material permanente, exceto em casos excepcionais.

§ 4º No caso das aquisições de que trata o inciso I e das excepcionais compras de material permanente, os bens adquiridos serão tombados como patrimônio da Câmara Municipal de Timon, cabendo ao setor de material e patrimônio providenciar a inclusão no acervo patrimonial.

§ 5º Além das situações previstas no *caput*, somente poderão ser realizadas despesas com recursos de adiantamentos os bens ou serviços para entrega imediata, assim entendidos aqueles recebidos no ato do pagamento.

Art. 6º A solicitação do adiantamento dar-se-á através de memorando circunstanciado ou formulário próprio, contendo toda a descrição do evento que o autoriza, enfatizando-se:

- I - nome, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;
- II - fundamento legal;
- III – finalidade a que se destina;
- IV – valor em algarismos e por extenso;
- V - prazo de aplicação;
- VI – assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento;
- VII – assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- VIII – exercício financeiro a que se refere a despesa;
- IX - unidade orçamentária;
- X - classificação funcional da despesa;
- XI - identificação da natureza da despesa e respectivo valor.

Art. 7º O adiantamento será concedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Timon, por meio de despacho nos próprios autos da solicitação.

§ 1º Ao conceder o adiantamento, a autoridade competente determinará a emissão do empenho, podendo reduzir o valor solicitado e o prazo de aplicação.

§ 2º Para a concessão de adiantamentos, o Presidente da Câmara Municipal de Timon deverá observar se existe dotação orçamentária nas naturezas das despesas especificadas no pedido.

Art. 8º Os valores concedidos a título de adiantamento serão movimentados somente por Cartão de Pagamento, emitido em nome do requisitante.

Art. 9º Os procedimentos de emissão, gestão e uso do Cartão de Pagamento serão regidos por contrato de prestação de serviços, celebrado entre o Câmara Municipal de Timon e a Instituição Financeira responsável pelo Cartão de Pagamento.

Art. 10. A Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Timon ficará responsável pela abertura da conta corrente do Cartão de Pagamento, cujos valores depositados corresponderão ao somatório de todos os créditos concedidos a cada portador.

Parágrafo Único: O Cartão de Pagamento é de uso pessoal, intransferível e exclusivo para a realização de despesas por adiantamento.

Art. 11. O Presidente da Câmara Municipal de Timon ou o ordenador de despesas designará os servidores que utilizarão o Cartão de Pagamento e serão responsáveis por sua guarda.

Art. 12. Os limites de gastos do cartão serão concedidos de acordo com o valor constante no ato de concessão do adiantamento e revogados tão logo o prazo de utilização expire.

§ 1º Nenhuma transação com o Cartão de Pagamento poderá ultrapassar o valor-limite do respectivo adiantamento.

§ 2º O adiantamento destina-se somente ao pagamento de serviço ou fornecimento realizado a partir da data do recebimento ou crédito do valor autorizado, até o término do prazo fixado para a sua aplicação.

§ 3º Os pagamentos feitos em dia anterior ou posterior ao prazo de aplicação do adiantamento serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

§ 4º Não poderão ser realizados pagamentos e transações pela modalidade “assinatura em arquivo”, incluindo-se aqueles por meio telefônico ou Internet.

§ 5º Nos casos em que o valor do adiantamento não for usado em sua totalidade para a realização da despesa, o servidor responsável deverá devolver o remanescente dentro do prazo de aplicação.

Art. 13. O adiantamento poderá ser cancelado pela autoridade que o concedeu, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º dia útil após a data em que o responsável tomar conhecimento da decisão.

Art. 14. Encerrado o prazo de aplicação ou ocorrida a situação descrita no artigo anterior, o responsável pelo adiantamento terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua prestação de contas.



§ 1º A prestação de contas será pessoal e consolidada através de processo administrativo específico, devidamente protocolado e endereçado à Câmara Municipal de Timon, na forma estabelecida nos art. 15 e 16 desta lei.

§ 2º Independentemente do prazo estabelecido no caput deste artigo, a apresentação da prestação de contas não poderá ultrapassar a data de encerramento do exercício financeiro.

§ 3º Caso não haja cumprimento voluntário do prazo estabelecido, a Diretoria Administrativa e Financeira deverá, por meio de memorando e no primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo, informar ao servidor que as contas deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas administrativas estabelecidas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Caso o recurso concedido não seja utilizado, a prestação de contas será substituída por memorando circunstanciado, contendo os motivos pelos quais os valores não foram empregados e acompanhado do comprovante de depósito atinente à devolução da quantia restante.

Art. 15. As prestações de contas de adiantamento serão comprovadas mediante:

I – nota ou cupom fiscal de venda ao consumidor, nos casos de compra de material ou de fornecimento;

II – nota fiscal ou fatura de serviço, nos casos de prestação de serviço por pessoa jurídica;

III – recibo ou nota fiscal do credor (recibo de pagamento autônomo), nos casos de prestação de serviços por pessoa física;

IV – guia de depósito, quando for o caso;

V – comprovante de transferência bancária;

VI – recibos, somente em casos excepcionais, acompanhados das devidas justificativas.

§ 1º Os comprovantes previstos neste artigo serão emitidos em nome da Câmara Municipal de Timon em original, sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 2º A Diretoria Administrativa e Financeira disponibilizará o modelo de memorando ou formulário para prestação de contas de adiantamento.

Art. 16 Além da documentação de comprovação das despesas, a prestação de contas do adiantamento será composta de:

I – Demonstrativo bancário contendo o crédito inicial, as despesas realizadas e o crédito final;

II – Demonstrativos e comprovantes das transações efetuadas por meio do Cartão de Pagamento, devidamente conciliadas pelo prestador de contas;

III – Comprovante de depósito do remanescente do recurso, quando houver.

Art. 17 Ao receber a prestação de contas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei, a Câmara Municipal de Timon encaminhará o processo à Controladoria, que avaliará toda a documentação e emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade ou não da prestação de contas.

§1º Da decisão que impugnar valores, determinar glosa, ou apontar irregularidades, caberá recurso administrativo ao Presidente da Câmara Municipal de Timon, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência de referido decisório.

§2º Esgotado o prazo sem que o servidor tenha recolhido a importância glosada ou interposto o recurso, a Câmara Municipal de Timon o notificará para recolher o valor atualizado da glosa no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º A importância glosada ou impugnada, devidamente recolhida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou o provimento do recurso, descaracterizará o alcance, dando-se como liquidada a comprovação do adiantamento.

Art. 18. Esgotado o prazo de que trata o § 3º do art. 14, a Controladoria deverá instaurar o processo de tomada de contas especial, aplicando uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do adiantamento ao servidor omissor.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput será creditado em favor da Prefeitura Municipal de Timon, por meio de DAM.

§ 2º Não sendo a multa recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, seu valor será atualizado diariamente pela taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por recursos financeiros consignado nas respectivas leis orçamentárias anuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

Ver. Celso Antônio Silva Lopes
Presidente

A presente Resolução foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, ao dezesete dia do mês de abril de 2024, e publicada no Diário Oficial

Av. Paulo Ramos, s/n, Centro / CEP: 65.630-410 CNPJ: 06.779.466/0001-13 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://timon.ma.gov.br/diario-oficial>



Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

Francisco das Chagas Silva
Diretor Geral- Port. nº 001/2023 e Portaria nº 002/2023

PORTARIA

Portaria nº 169/2024/GP/CMT Timon (MA), 18 de abril de 2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 35, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 24, Inciso XXVII da Resolução Nº 012 (Regimento Interno), de 06 de novembro de 1991.

RESOLVE:

Conceder, nos termos do Art. 17 da Lei Municipal nº 1511, de 04 de junho de 2008, alterada através da Lei Municipal nº 1766, de 19 de junho de 2012, Lei Municipal nº 1827, de 22 de fevereiro de 2013, Lei Municipal nº 1885, de 11 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 2000, de 25 de novembro de 2015 e Lei Municipal nº 2045, de 22 de novembro de 2016, gratificações aos servidores abaixo relacionados, nos percentuais conforme discriminados, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2024:

NOME DO SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
ESTÊNIO ELAN DOS SANTOS SILVA	OFICIAL DE GABINETE	11112024-1	CC-03-A	100%
WENDERSON DE OLIVEIRA SOUSA	OFICIAL DE GABINETE	11112024-2	CC-03-A	100%
VICENTE MAXIMIANO DA SILVA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO	10732024-3	CC-01-C	100%
FRANCISCO ELIOMAR DE OLIVEIRA	AGENTE DE PORTARIA	561990-1	NÍVEL 7	50%